



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004181/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.333 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Elizabeth Sacchetto
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA ELIZABETH SACCHETTO, professora universitária, foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 11, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais), que, com juros de mora calculados até 29.08.2008 e multa proporcional perfaz um valor total exigido de R\$ 3.824,17 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12) a Fiscalização informa ter apurado:

1. Dedução indevida do imposto, efetuada a título de Doação Estatuto da Criança e do Adolescente, no valor de R\$90,00, tendo em vista ser relativo a doações efetuadas para entidades não permitidas pela legislação vigente;
2. Dedução Indevida do imposto, a título de Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.000,00 relativo a pagamentos declarados para LUNA PETERMANN DA SILVEIRA (R\$3.000,00) e GERALDO TANUS CHERP (R\$3.000,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento e do efetivo recebimento dos serviços.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2004/606378135211106 a contribuinte apresentou recibos para comprovação dos valores especificados, que não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada. Foi então a contribuinte intimada para comprovação da efetividade da entrega dos recursos e recebimentos dos serviços, através do Termo de Intimação Fiscal 163/2008, de 20/05/2008 (recebido 27/05/2008), não atendido.

Em 30 de setembro de 2008, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 7), na qual pede a exclusão total da cobrança apontada na Notificação de Lançamento, pois as deduções de despesas médicas praticadas, a seu ver, foram devidamente comprovadas pelo documentos apresentados nos autos.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, mediante o Acórdão n.º 09-32.351, de 12 de novembro de 2010, julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2005

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.*

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo a matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17), devendo, por conseguinte, ser procedida a cobrança imediata do crédito tributário correspondente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Ciente da decisão em 7 de dezembro de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 7 de janeiro de 2011.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora em 7 de dezembro de 2010, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 104.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora no dia 7 de janeiro de 2011, conforme atesta o funcionário da referida unidade (fls. 105 e 125).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 8 de dezembro de 2010, quarta-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância (7 de dezembro de 2010). Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Juiz de Fora na data, a contagem dos trinta dias iniciou em 8 de dezembro de 2010 e encerrou-se em 6 de janeiro de 2011, uma quinta-feira, também dia de expediente normal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]."

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora